



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR
SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 4.834, de 2022, que altera os anexos I e III da Lei 3.672 de 29 de dezembro 2015, no que se refere ao Padrão do Cargo e Vencimentos para os agentes comunitários de saúde em cumprimento aos efeitos da emenda constitucional 120/2022 e dá outras providências.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 22 de agosto de 2022, e tem como objetivo alterar os anexos I e III da Lei 3.672 de 29 de dezembro 2015, no que se refere ao Padrão do Cargo e Vencimentos para os agentes comunitários de saúde, conforme legislação federal, em cumprimento com o § 9º, do Art. 198, da CF/88, alterado pela emenda constitucional 120/2022.

ANÁLISE: A matéria constante no Projeto de Lei, trazida para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social objetiva alterar os anexos I e III da Lei 3.672 de 29 de dezembro 2015, no que se refere ao Padrão do Cargo e Vencimentos para os agentes comunitários de saúde. **No dia 06 de setembro de 2022, através de reunião conjunta entre as Comissões, juntamente com o Procurador Geral, Luciano Pavanatto, a Secretária Geral, Cassia Freitas, e os agentes comunitários de saúde, tratou-se sobre a proposição. Foi solicitado pelas Comissões a adequação da redação do Projeto de Lei mediante mensagem retificativa, atendendo as seguintes alterações:**

- a) **Art. 3º do Projeto de Lei:** Em decorrência do inciso X do art. 37 da CF, ainda que seja regime celetista (empregado, o que também deve ser corrigido no PL este termo, pois os agentes são estatutários ocupantes de cargo público, de acordo com a Lei nº 3.672/2015), a alteração do vencimento, inclusive o reajuste, deve ser por lei específica local, com o respectivo parâmetro da legislação federal, não se dá reajuste automático. Portanto, a redação do art. 3º do PL deve indicar a lei específica, editada pelo Prefeito, para a concessão do reajuste do valor do vencimento básico;
- b) **Parágrafo único do art. 3º:** Indica-se que seja reformulado, pois o que pode ser estabelecido é que haverá uma dedução na lei específica da revisão geral anual, caso o aumento real dado para atingir o piso nacional, superar o percentual da RGA. Desta forma, é na lei específica da RGA que deverá ser exposta esta previsão;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha

- c) **Art. 5º do Projeto de Lei:** O mesmo não se justifica. É inócuo fazer constar em lei que as despesas geradas por ela serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, razão pela qual, no aspecto técnico, não se faz necessário, sugerindo-se a sua retirada do PL;
- d) **Art. 6º do Projeto de Lei:** Com base no regulamento contido no Decreto Federal nº 9.191, de 2017, que regulamenta a Lei de Técnica Legislativa (art. 18), a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada (§1º). Portanto, não se faz necessário o art. 6º, sugerindo-se a sua retirada do PL;
- e) **Art. 7º do Projeto de Lei:** Estabelece seus efeitos a partir do dia 1 de maio de 2022, o que deve ser ajustado, em razão da data de publicação da EC nº 120 ser de 6 de maio. Com isso, no art. 7º deve constar a data de 6 de maio de 2022;
- f) **Sob a ótica orçamentária:** Na majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário, de modo a evitar a nulidade prevista no art. 21 da LRF. São requisitos indispensáveis, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal:
- a) previsão específica na LDO; b) estimativa do impacto orçamentário e financeiro.


À vista disso, no dia 08 de setembro de 2022, foi realizada nova reunião conjunta entre as Comissões, Procurador Geral, Secretária Geral e os Agentes Comunitários de Saúde, onde o Procurador Geral do Município, Luciano Pavanatto, declarou que não seria possível atender à todas as adequações indicadas pelas Comissões. Sendo assim, foi encaminhado a esta Casa Legislativa, no dia 09 de setembro de 2022, através do Ofício nº 458/2022, Mensagem Retificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 4.834 de 2022, alterando os artigos 3º e 7º, os quais passaram a ter nova redação. Diante o exposto, mesmo não cumprindo a todas as adequações elencadas, o Projeto de Lei nº 4.834, de 2022, está apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

VOTO: Em face do exposto, o Projeto está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário desta Egrégia Casa das Leis, após apreciação das Comissões.

Caçapava do Sul/RS, 12 de setembro de 2022.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha



Ver. Silvio Lino Tendo - PP
Relator da CLJRF


Ver. Mariano Teixeira - PP
Relator da CIBES

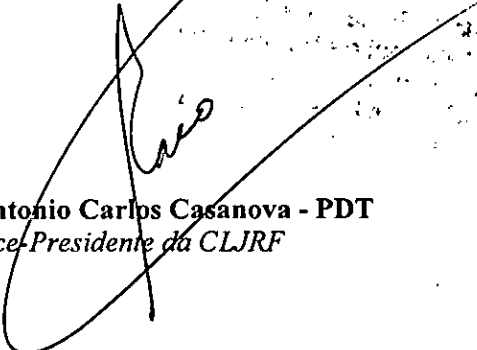
VOTAÇÃO DO PARECER

PARECERES DAS COMISSÕES: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, reunidas no dia 12/09/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade os pareceres favoráveis dos relatores da matéria posta no Projeto de Lei 4.834 de 2022, de origem do Poder Executivo.

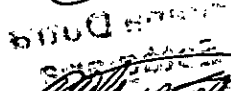

Caçapava do Sul/RS, 12 de setembro de 2022.


Ver. Marco Vivian - MDB
Presidente da CLJRF


Ver.ª Patricia Castro - PL
Presidente da CIBES


Ver. Antonio Carlos Casanova - PDT
Vice-Presidente da CLJRF


Ver. Mariano Teixeira - PP
Vice-Presidente/Relator da CIBES



Ver. Silvio Lino Tendo - PP
Membro/Relator da CLJRF


Ver. Mirella Fernandes - PDT
Membro da CIBES